

Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Recebido em 25/10/18,
às 16:32.
[Signature]

Pouso Alegre, 25 de outubro de 2018.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **EMENDA 01/2018 AO PROJETO DE LEI Nº 962/2018 QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º, INCISO II AO PROJETO DE LEI Nº 962/2018, QUE “ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 65 CAPUT, INCISO III, IV, V E PARÁGRAFO 21, DA LEI MUNICIPAL Nº 4643/2007 (CONSOLIDADA)”**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que a Emenda 01/2018 do projeto de Lei nº 962/2018 tem como objetivo alterar a redação do art. 1º, inciso II do Projeto do Lei nº 962/2018 (no que se refere a estrutura do IPREM – Conselho Deliberativo), que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65 da Lei Municipal nº 962/2018 passa a vigorar com a seguinte redação: “artigo 65. O Conselho deliberativo do IPREM será constituído de 7 (sete) membros efetivos e igual número de suplentes e exigir-se à de seus membros nível médio de escolaridade, comprovada capacidade técnica, conhecimentos previdenciários e idoneidade. (...) III – 1 (um) servidor do quadro efetivo, de quaisquer dos entes públicos do município de Pouso Alegre, indicado pelo sindicato dos servidores públicos municipais do município de Pouso Alegre; IV – 1 (um) servidor, do quadro efetivo, de quaisquer dos entes públicos do município de Pouso Alegre, indicado pelo Sindicato

[Signature]



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

dos profissionais do magistério da rede municipal de ensino de Pouso Alegre; V – (um) servidor do quadro efetivo de quaisquer dos entes públicos do município de Pouso Alegre, eleito por associações representativas dos servidores municipais, devidamente reconhecidas. (...) § 21 – As associações referidas no inciso V deste artigo, deverão estar legalmente constituídas, constando em seu estatuto objetivos diferentes dos respectivos sindicatos, sendo sua diretoria eleita e escolhida exclusivamente por servidores.

Determina ainda, o artigo segundo (2º) que revogadas as disposições em contrário, esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

A emenda em análise apresenta **VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL**, na medida em que o **artigo 45, V da LOM** dispõe que **“são de iniciativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:**

“V – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal”.

Art. 19.) Compete ao Município:

(...)

XXXV – estabelecer o regime jurídico, os quadros e o plano de previdência e assistência social de seus servidores públicos

E, o art. 45.) Dispõe que: são iniciativa do prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: (grifo nosso)

(...)

II – O regime jurídico único e os planos de carreira dos servidores públicos do Município, autarquias e fundações públicas

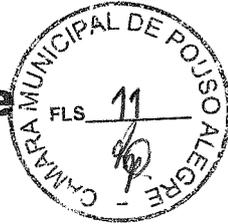
Art. 122.) O Município instituirá regime próprio de previdência municipal para o servidor público e para a família. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 36, de 10/06/2002).

(...)



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

§ 5º.) O município instituirá entidade da administração indireta para gerir, com exclusividade, o regime próprio de previdência dos servidores municipais de carreira dela contribuintes, ativos e inativos. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 36, de 10/06/2002).

No mesmo norte, dispõe o artigo 69, XIII da L.O.M., que competete ao Prefeito:

“XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”

Tais atribuições, descritas na emenda proposta pelo r. Edil, destoam da iniciativa legislativa de competência do Poder Legislativo Municipal, havendo, com a devida vênia, ingerência nas atribuições administrativas conferidas ao Poder Executivo.

Neste sentido é o entendimento do professor Hely Lopes Meirelles:

“Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais, manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.” (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439).

Por fim, registre-se que o estabelecimento de tais normativas administrativas, poderá ser



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

feito por meio de indicação, nos termos do artigo 257 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, meio adequado para o vereador sugerir ao Poder Executivo, órgãos ou autoridades do município, medidas de interesse público.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **CONTRÁRIO** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, após análise, **EXARA PARECER CONTRÁRIO À TRAMITAÇÃO DA EMENDA 01 AO PROJETO DE LEI Nº 962/2018.**

Oliveira

Relator

Adelson do Hospital

Presidente

Odair Quincote

Secretário